



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500222-84.2022.8.26.0627/50000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que são embargantes DANIEL RODRIGUES OZUNA e LUIZ FERNANDO ALVES, Interessados TIÉZI DE SENA PEREIRA e HAMILTON CAMILO DE PAULA JUNIOR, é embargado 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500222-84.2022.8.26.0627/50000

Comarca: Teodoro Sampaio

Embargantes: LUIZ FERNANDO ALVES e DANIEL RODRIGUES OZUNA

Advogado: Douglas Henrique Souza Rodrigues

VOTO Nº 34.651

Embargos de declaração. Tráfico de drogas. Pleito almejando o saneamento de supostos vícios de omissão, contradição e obscuridade. Inviabilidade. Pretensão de reexame de matéria jurídica e prequestionamento. Decisão suficientemente clara e devidamente fundamentada. Objetivo alheio ao recurso. Vícios inexistentes. Ademais, inviável a oposição de embargos com finalidade única de prequestionamento. Embargos inadmitidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Luiz Fernando Alves e Daniel Rodrigues Ozuna** contra o acórdão de fls. 3182/3234 dos autos principais, registrado sob o nº 2025.0000164179, com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade.

Segundo os embargantes, o acórdão teria incorrido em omissão no que diz respeito às teses preliminares de (i) cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento judicial de produção de provas, (ii) violação da cadeia de custódia e (iii) *cherry picking* probatório, cujo enfrentamento deve culminar na

absolvição. Alegam, também, omissão quanto à análise das provas, especialmente contradições entre testemunhas de acusação e o teor das palavras das testemunhas de defesa, reforçando a inexistência de provas suficientes para a condenação. Ademais, mencionam omissão quanto ao fato de a juíza sentenciante ter interpretado o direito ao silêncio de DANIEL em seu prejuízo e quanto à impossibilidade de a quantidade de droga apreendida ser utilizada para, isoladamente, subsidiar a condenação pelo tráfico de drogas.

Suscitam, ainda, obscuridade e contradição quanto à extensão da absolvição de TIÉZI em favor de DANIEL e quanto à fundamentação da dosimetria da pena, especialmente no que concerne à rejeição do tráfico privilegiado e ao não reconhecimento de *bis in idem* entre a utilização da quantidade de drogas apreendidas para majorar as basilares e, ao mesmo tempo, afastar o privilégio.

Por fim, alegam omissão quanto à restituição de bens apreendidos e inabilitação para condução de veículo automotor, pleiteando a formalização de auto de depósito do veículo Fiat Strada em favor da esposa de DANIEL.

Requerem, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios para o fim de sanear os supostos vícios constantes no acórdão, com prequestionamento da matéria, especialmente em relação aos artigos violados, quais sejam, arts. 6º, 41, 118, 124, 155, 156, 157, 158-A, 158-B, incisos II e X, 158-D, 186, 282, § 6º, 312, § 2º, 319, 386, incisos V e VII, 394, 406, 564, incisos III e IV, 565, 571, inciso II, todos do Código de

Processo Penal; arts. 29, § 1º, 33, 44 e 59, todos do Código Penal; arts. 5º, incisos LV, LIV, LVII, LXIII, XLVI, XLVII e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, arts. 33, § 4º, 35, 42, 48, 55, 56, todos da Lei nº. 11.343/2006; às Súmulas Vinculante 14 e 59 do Supremo Tribunal Federal e à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Os presentes embargos merecem ser inadmitidos, não se vislumbrando a presença dos pressupostos legais, tais como ambiguidade, obscuridade, omissão ou mesmo contradição (Código de Processo Penal, art. 619).

Depreende-se das razões recursais apresentadas pelos embargantes a pura intenção de reexame de matéria jurídica, com o objetivo de adotar entendimento jurídico que lhes é mais favorável.

Entretanto, os embargos declaratórios não se prestam a este fim, trazendo a lei hipóteses taxativas para a oposição de referido recurso.

In casu, uma breve leitura do acórdão atacado é o bastante para se verificar a análise minuciosa de todas as provas produzidas ao longo do processo, bem como o enfrentamento das questões de fato e de direito devolvidas para o julgamento deste E. Tribunal, que manteve o édito condenatório dos embargantes de forma bastante fundamentada, ao longo de 54 laudas, não havendo vícios a serem sanados.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, o acórdão hostilizado examinou detidamente as

teses preliminares suscitadas pela defesa, incluindo-se aquelas mencionadas nos presentes embargos, conforme se depreende às fls. 3207/3216 dos autos principais.

Além disso, o v. acórdão impugnado também analisou, de forma profunda e bastante detalhada, todo o acervo probatório produzido durante a persecução penal, deixando de constatar quaisquer divergências nos depoimentos dos policiais responsáveis pela operação e apresentando elementos concretos a corroborar a condenação dos embargantes pelo delito de tráfico de drogas – os quais, ao contrário das alegações defensivas, não estão em situação jurídico-processual idêntica à do corréu TIÉZI, fundamentadamente absolvido de todas as acusações contidas na denúncia em virtude de insuficiência probatória (vide fundamentação de fls. 3217/3221 dos autos de origem).

Igualmente, a dosimetria das penas ora impostas também foi analisada de forma profunda por esta relatoria, declinando-se, de modo claro e minucioso, a impossibilidade de redução das basilares e do reconhecimento do almejado privilégio, inclusive com respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores e, ainda, a necessidade de perdimento dos veículos envolvidos no crime e da inabilitação dos embargantes para a condução de veículos automotores (vide fundamentação de fls. 3228/3233 do feito principal).

Quanto à alegação do embargante DANIEL de nulidade da sentença *a quo*, sob o argumento de que a juíza teria interpretado o direito ao silêncio em prejuízo do

embargante, nenhuma ilegalidade há de ser reconhecida. Isso porque a juíza sentenciante subsidiou o decreto condenatório em outros elementos de prova, que não se restringem ao fato de DANIEL não ter comparecido à delegacia de polícia para esclarecer os fatos.

Nesse ponto, decerto que a juíza sentenciante, ao proferir a sentença condenatória, baseou sua decisão em provas idôneas, como o depoimento dos policiais civis, inquiridos tanto na delegacia quanto sob o crivo do contraditório, os quais visualizaram o veículo de DANIEL no local dos fatos, além de terem escutado um dos criminosos proferir o seu nome durante a empreitada criminosa, malgrado não tenham conseguido visualizar a sua fisionomia com clareza.

Ademais, é importante ressaltar que o embargante DANIEL prestou seu interrogatório judicial, ocasião na qual negou todas as acusações formuladas contra si. Assim, não se pode admitir que a ausência de esclarecimentos prestados na fase policial tenha sido determinante para a condenação, visto que a fundamentação da sentença, conforme já mencionado, se alicerçou em elementos probatórios diversos, plenamente suficientes para embasar a condenação pelo tráfico.

Destarte, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, restando forçoso concluir que os presentes embargos, à evidência, visam obter unicamente o acesso às Cortes Superiores (inclusive, conforme expressamente mencionado na peça revisional), a despeito das já mencionadas hipóteses previstas pelo art. 619 do Código de

Processo Penal. Sobre esse aspecto, temos nos posicionado:

Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm caráter de reavaliação da valoração feita aos fatos, tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão¹.

Em semelhante prisma, oportuno colacionar julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente amoldável ao presente caso, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS PARA FINS DE MERO PREQUESTIONAMENTO OU REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, Forense, 17ª ed., nota 9 do art. 619.

I - Demonstrado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, de forma satisfatória e suficiente, que o acórdão embargado não padecia de qualquer vício e que o embargante em verdade pretendia, com o recurso, obter a reforma do julgamento, desnecessária e prolixa seria qualquer manifestação adicional a respeito do tema, visto que esgotada a matéria debatida.

II - A reforma do entendimento adotado na origem, quanto à insuficiência do acervo probatório para a condenação, não é possível nesta via, pois, como se sabe, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.847.676/GO, 5ª T., rel. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDF), 17/8/2021, v.u., grifamos)

Buscam os embargantes, em verdade, o

mero reexame dos pleitos formulados, o que é vedado em sede de embargos de declaração, conforme acima mencionado.

Em síntese, as alegações expostas pelos embargantes ultrapassam os limites dos embargos declaratórios, razão pela qual o presente recurso deve ser inadmitido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **inadmito** os presentes embargos de declaração opostos por LUIZ FERNANDO ALVES e DANIEL RODRIGUES OZUNA, mantendo integralmente o acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator